RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.558 - SP (2009/0168389-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	:	PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - SP130053 RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
RECORRIDO	:	BRUNO LUIZ LEONARDI LOTEAMENTO ALDEIA DO LAGO
ADVOGADO	:	GABRIEL ABRÃO FILHO E OUTRO(S) - MS008558

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA. LOTEAMENTO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES INVESTIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. TEMA 560/STJ.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a Incorpora e dela se beneficia — Sentença de improcedência da ação de cobrança reformada - Apelação provida.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 246/50).

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil de 1973, art. 2º, § 4º e 5º, da Lei 6.766/1979 e art. 884 do Código Civil, sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) obrigação do loteador custear a rede de energia elétrica; (c) transferência do ônus financeiro aos adquirentes dos lotes; (d) enriquecimento sem causa do loteador. Aduz dissídio pretoriano.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 310/24.

Juízo de admissibilidade negativo, realizado segundo as normas do CPC/1973.

Houve interposição de agravo, que foi provido (fl. 494).

O presente recurso foi inicialmente redistribuído aos órgãos julgadores da Seção de Direito Público desta Corte Superior, por decisão de minha relatoria (fl. 467).

Posteriormente, em 22/03/2019, aos autos retornaram-me conclusos em virtude de decisão do Min. SÉRGIO KUKINA (fls. 504/8).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece ser provido.

Inicialmente, conheço do recurso no que tange à alegação de enriquecimento sem causa do loteador, centrada na violação ao art. 884 do Código Civil, pois essa alegação foi expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, tendo sido rejeitada pelo Tribunal de origem, com os seguintes fundamentos:

> *Por outro lado, a alegação de que tais custos seriam repassados aos compradores dos lotes não se sustenta.*
>
> *Primeiro, porque não há qualquer elemento nos autos que permita afirmar que todos os lotes foram vendidos e que o custo relativo à rede elétrica foi incluído.*
>
> *Segundo, porque o loteador, embora possa, em tese, repassar tais custos, ele é quem faz diretamente o investimento, entregando a rede à concessionária, antes mesmo que as vendas se iniciem, já que a eletrificação é condição para o desmembramento (§§ 4º e 5º do art. 2° da Lei n° 6.766/79).*
>
> *Dessa maneira, a indenização é mesmo devida até para que se evite o enriquecimento sem causa da empresa concessionária.* (fl. 234 s.)

Uma vez conhecido do recurso, passo a julgar a causa, aplicando o

direito à espécie, conforme autoriza a norma do art. 1.034 do CPC/2015, que nada mais é do que a positivação do enunciado da Súmula 456/STF.

Confira-se:

> **Súmula 456/STF** - *O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.*
>
> **Art. 1.034**. *Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.*

Nesse passo, verifica-se, de plano, que a pretensão deduzida na petição inicial encontra-se prescrita.

Deveras, a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à demanda que tenha por objeto a cobrança de restituição de valores aportados pelo particular na construção de rede eletrificação posteriormente incorporada pela companhia elétrica local foi pacificada por esta Corte Superior, pelo rito dos recurso especiais repetitivos, tendo-se firmado tese, para a hipótese em que o direito à restituição do valor investido não esteja previsto no contrato, no sentido de se aplicar a prescrição trienal da pretensão fundada no enriquecimento sem causa.

Confira-se:

> **Tema 560/STJ** - *Em se tratando de pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO'), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.*

No caso dos autos, a parte ora recorrente, na condição de loteador, pretende a restituição dos valores investidos na implantação de rede elétrica implantada para servir ao loteamento. Essa rede elétrica teve projeto aprovado no ano de 2002 (fl. 77).

A presente demanda, contudo, somente veio a ser ajuizada em 2007, quando já transcorrido o prazo trienal de prescrição da pretensão de enriquecimento sem causa, ainda que computada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

De outra parte, ainda que não fosse pela prescrição, a pretensão do loteador estaria igualmente fadada à improcedência, pois o longo intervalo de tempo acima apontado evidencia também que já houve tempo suficiente para que o loteador alienasse os lotes, transferindo aos adquirentes o ônus financeiro da implantação da rede elétrica. Observe-se, ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, que a transferência do ônus financeiro aos adquirentes é o fato ordinário, que se presume, devendo-se exigir prova tão somente do fato extraordinário, que seria a hipótese de o loteador assumir para si ônus financeiro da implantação da rede elétrica, fato que, inclusive, contraria a lógica do negócio imobiliário de loteamento de glebas.

Destarte, o recuso especial merece ser provido, devendo-se restaurar os comandos da sentença, que julgou improcedentes os pedidos, ainda que por fundamentos diversos.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restaurar os comandos da sentença.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator